



JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DE BDI REDUZIDO SOBRE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A composição do orçamento estimativo da presente contratação observou os critérios técnicos aplicáveis à elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, em conformidade com os arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública o dever de promover planejamento adequado da contratação, elaborar orçamento compatível com os preços de mercado e selecionar a proposta mais vantajosa, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação, transparência e do interesse público.

A taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) foi definida considerando a natureza econômica de cada parcela orçamentária, distinguindo-se os serviços de engenharia dos materiais e equipamentos cujo fornecimento não demanda a incidência integral dos componentes que compõem o BDI ordinário. A adoção de BDI reduzido para determinados materiais e equipamentos encontra fundamento na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente na Súmula nº 253, segundo a qual os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, passíveis de fornecimento por empresas especializadas e que representem parcela relevante da contratação, devem receber taxa de BDI inferior à aplicada aos serviços de engenharia.

O entendimento foi amplamente desenvolvido pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, que consolidou os estudos técnicos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Acórdão nº 2.369/2011-Plenário e revisou os parâmetros anteriormente fixados pelo Acórdão nº 325/2007-Plenário, estabelecendo metodologia nacional de referência para composição do BDI nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia. Referido julgado concluiu que a aplicação indistinta da mesma taxa de BDI sobre serviços de engenharia e sobre materiais e equipamentos de mero fornecimento pode ocasionar sobrepreço, por fazer incidir parcelas de custos indiretos incompatíveis com a natureza desses itens.

Conforme assentado pelo Tribunal supra, o BDI dos serviços de engenharia contempla componentes relacionados à administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa e tributos incidentes sobre a prestação dos serviços. Todavia, quando se trata de materiais e equipamentos cuja participação da contratada restringe-se, essencialmente, ao fornecimento ou à mera intermediação de aquisição, tais componentes não incidem integralmente, uma vez que inexistem a mesma complexidade administrativa, operacional e gerencial inerente à execução dos serviços de engenharia. Nesses casos, a adoção do BDI integral acarretaria majoração artificial dos preços e afrontaria os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário estabelece faixas referenciais específicas de BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, distintas daquelas aplicáveis às obras e serviços de engenharia, evidenciando que a diferenciação constitui técnica orçamentária reconhecida e recomendada pelos órgãos de controle. O referido precedente também esclarece que custos diretamente vinculados à execução contratual, como administração local, mobilização, desmobilização, canteiro de obras, transporte interno, montagem e demais custos passíveis de mensuração direta, devem ser apropriados como custos diretos da planilha orçamentária, não integrando a composição do BDI.

No âmbito do presente certame, contudo, é necessário registrar que as bases de referência adotadas (SINAPI/PI, ORSE e SEINFRA), apresentam os preços unitários de materiais e equipamentos já integrados às composições de custos de cada serviço, sem segregação individualizada entre o custo do material e o custo da mão de obra no preço final com BDI. Em razão dessa característica metodológica das tabelas referenciais utilizadas, o BDI de 25,00% (vinte e cinco por cento) foi aplicado de forma uniforme sobre os preços unitários integrais de cada composição, não sendo tecnicamente viável, no âmbito do presente orçamento, a segregação e a aplicação de BDI reduzido sobre os componentes de materiais e equipamentos de forma isolada, sem comprometer a coerência e a rastreabilidade dos preços em relação às fontes referenciais adotadas.

A metodologia empregada encontra-se demonstrada na Planilha Orçamentária Analítica, na Planilha Orçamentária Sintética, no Memorial de Cálculo e no Memorial Descritivo, assegurando a rastreabilidade da composição dos preços e a transparência dos critérios adotados. Eventual exigência de segregação e aplicação diferenciada de BDI sobre materiais e equipamentos poderá ser implementada quando da elaboração do edital e da planilha orçamentária definitiva, caso as composições adotadas permitam tal detalhamento sem prejuízo da fidedignidade dos preços de referência.

Dessa forma, a análise da aplicabilidade do BDI reduzido foi realizada, ficando demonstrado que, nas condições metodológicas do presente orçamento, a aplicação individualizada não é tecnicamente viável sem comprometer a coerência com as tabelas de referência adotadas, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, da motivação, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação**, em 14/07/2026, às 11:17, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **15910883** e o código CRC **C28E5EC5**.

Referência: Processo nº 00044.010371/2025-90

SEI nº 15910883

Rua Areolino de Abreu, 1507 - Bairro Centro - - CEP 64000-180 - Teresina - PI
- <http://www.semec.teresina.pi.gov.br/>